

LEI

Nº 546/2020



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

LEI Nº 546, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Sistema Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Política Cultural do Município de Catu obedece ao disposto na Constituição Federal, nas disposições desta Lei e nas demais normas específicas a ela pertinentes.

Art. 2º - Entende-se por cultura o conjunto de traços distintivos, materiais e imateriais, intelectuais e afetivos, e as representações simbólicas, compreendendo:

I - a dimensão simbólica - relativa aos modos de fazer, viver e criar; ao conjunto de artefatos, textos e objetos, aos produtos mercantilizados das indústrias culturais; às expressões espontâneas e informais; aos discursos especializados das artes e dos estudos culturais; e aos sistemas de valores e crenças dos diversos segmentos da sociedade.

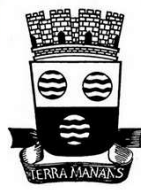
II - a dimensão cidadã - relativa à garantia dos direitos culturais à identidade e à diversidade; ao acesso aos meios de produção, difusão e fruição dos bens e serviços de cultura; à participação na gestão pública; ao reconhecimento da autoria; à livre expressão; e à salvaguarda do patrimônio e da memória cultural.

III - a dimensão econômica - relativa ao desenvolvimento sustentado e inclusivo de todos os elos das cadeias produtivas e de valor da cultura.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º - São princípios orientadores da Política Municipal de Cultura:

- I - direito fundamental à cultura;
- II - respeito aos Direitos Humanos;
- III - liberdade de criação, expressão e fruição;
- IV - valorização da identidade, da diversidade, da interculturalidade e da pluralidade;
- V - reconhecimento do direito à memória e às tradições;
- VI - democratização, descentralização e desburocratização no incentivo à criação, à produção e à fruição de bens e serviços culturais;
- VII - cooperação entre os entes federados e entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da cultura;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

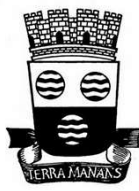
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

- VIII - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações da política cultural;
- IX - responsabilidade socioambiental;
- X - valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico;
- XI - integração com as demais políticas públicas do Município.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Cultura:

- I - valorizar e promover a diversidade artística e cultural do Município;
- II - promover os meios para garantir o acesso de todo cidadão aos bens e serviços artísticos e culturais;
- III - incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias em processos culturais e artísticos;
- IV - registrar e compartilhar a memória cultural e artística de Catu;
- V - proteger, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, natural, documental e bibliográfico;
- VI - valorizar e promover o patrimônio vivo;
- VII - valorizar e promover a cultura da paz e do respeito às diferenças étnicas, de gênero e de orientação sexual;
- VIII - promover os meios para garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida acessibilidade à produção e aos produtos, serviços e espaços culturais;
- IX - investir e estimular o investimento em infraestrutura física e tecnológica para a cultura;
- X - promover a integração da política cultural às demais políticas públicas municipais;
- XI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- XII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- XIII - manter um sistema diversificado e abrangente de fomento e financiamento da cultura, coerente com as especificidades dos diferentes segmentos e atividades culturais;
- XIV - promover a participação social na produção e no consumo de bens e serviços culturais;
- XV - qualificar e garantir efetividade aos mecanismos de participação e controle social na formulação de planos, programas, projetos e ações culturais do Município;
- XVI - promover o intercâmbio das expressões culturais da Bahia nos âmbitos regional, nacional e internacional;
- XVII - promover a formação e a qualificação de públicos, criadores, produtores, gestores e agentes culturais, considerando características e necessidades específicas de cada área;
- XVIII - estimular o pensamento crítico e reflexivo sobre a cultura e as artes;
- XIX - reconhecer e garantir saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XX - fortalecer a gestão municipal da cultura e a produção cultural local; e
- XXI - organizar e difundir dados e informações de interesse cultural.

§ 1º - O cumprimento dos objetivos referidos neste artigo cabe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura, instituído nesta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

§ 2º - A condição de patrimônio vivo, referida no inciso VI deste artigo, é atribuída à pessoa portadora de acumulado saber cultural ou artístico, reconhecido na forma a ser definida em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 5º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Catu.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Cultura de Catu é o conjunto articulado e integrado de normas, instituições, espaços, mecanismos e instrumentos de planejamento, fomento, financiamento, informação, formação, participação e controle social, que tem como finalidade a garantia da gestão democrática e permanente da Política Municipal de Cultura, nos termos desta Lei.

Art. 7º - São componentes do Sistema Municipal de Cultura de Catu:

I - organismos de gestão cultural:

- a) o Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- b) a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) sistemas setoriais de cultura do Município.

II - mecanismos de gestão cultural:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Planos Setoriais de Cultura;
- c) Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura;
- d) Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- e) Sistema de Formação Cultural.

III - instâncias de consulta, participação e controle social:

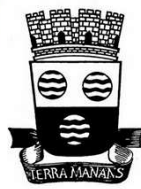
- a) Conferência Municipal de Cultura;
- b) colegiados setoriais de cultura;
- c) Fórum de Dirigentes Municipais de Cultura;
- d) outras formas organizativas, inclusive fóruns e coletivos específicos da área cultural de iniciativa da sociedade.

IV - espaços e equipamentos culturais criados, mantidos e administrados pela administração pública municipal:

- a) Casa da Cultura;
- b) Biblioteca Pública Municipal;
- c) Escola de Música;
- d) Palco Municipal.

§ 1º - As instâncias previstas na alínea "d" do inciso III integram o Sistema Municipal de Cultura por meio de manifestação de vontade, em instrumento jurídico próprio, definido em regulamento.

§ 2º - Outros espaços e equipamentos culturais que venham a ser criados e mantidos pela administração municipal também farão parte do Sistema Municipal de Cultura.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

Seção I
Organismos de Gestão Cultural

Art. 8º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais, órgão colegiado do Sistema Municipal de Cultura, tem por finalidade formular a Política Municipal de Cultura, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais é composto de 14 (catorze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 5 (cinco) de representantes do Poder Público e 9 (nove) eleitos entre os segmentos culturais com representação no Conselho, todos nomeados pelo Prefeito.

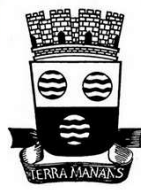
§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, admitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º - A indicação dos conselheiros da sociedade civil deve ser feita por meio de eleição, atendendo a critérios que contemplem segmentos culturais, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais não serão remunerados por participação em reuniões, mas suas despesas devem ser pagas pelo Município, quando do exercício de representação fora do seu domicílio, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais:

- I - contribuir para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Cultura definidos nesta Lei;
- II - apreciar e deliberar sobre a proposta de Plano Municipal de Cultura, a ser submetida à Câmara de Vereadores;
- III - aprovar os planos setoriais de cultura;
- IV - estimular a discussão ampla de temas relevantes para a cultura do Município;
- V - acompanhar e avaliar o planejamento e a execução da política cultural do Município;
- VI - apreciar e avaliar diretrizes de fomento e financiamento da cultura;
- VII - propor medidas de estímulo, fomento, amparo, valorização, difusão, pesquisa e democratização da cultura;
- VIII - propor e pronunciar-se sobre proteção, tombamento e registro de patrimônio material e imaterial;
- IX - emitir parecer sobre aquisição e desapropriação de obras e bens culturais pelo Município;
- X - propor a Instituição e a concessão de prêmios de estímulo à cultura;
- XI - manter intercâmbio com outros conselhos municipais e com instituições culturais públicas e privadas;
- XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- XIII - exercer outras atividades correlatas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

Parágrafo único - Os atos e resoluções decorrentes das competências definidas neste artigo, para que produzam efeitos na Administração, devem ser homologados pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 11 - A Secretaria de Educação e Cultura, órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, tem por finalidade a coordenação da política cultural do Município, competindo-lhe:

- I - formular políticas públicas voltadas ao segmento cultural, diretrizes e critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil.
- II - promover as condições para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Cultura definidos no art. 4º desta Lei;
- II - planejar e executar as ações do Sistema Municipal de Cultura, provendo os meios necessários ao seu funcionamento;
- VI - coordenar a revisão do Plano Municipal de Cultura e dos planos setoriais de cultura, em articulação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- VII - gerir os mecanismos de fomento e financiamento da cultura a cargo do Município;
- VIII - organizar e manter bases de dados para informações e indicadores culturais;
- IX - realizar as conferências municipais de cultura;
- XI - incentivar e apoiar a sociedade na constituição de coletivos, fóruns e redes culturais;
- XII - apoiar o funcionamento e participar do Fórum de Dirigentes Municipais de Cultura da Bahia;
- XIV - promover condições de interação e cooperação com os demais entes federados no planejamento e execução de políticas culturais;
- XV - promover a integração da Política Municipal de Cultura com as demais políticas públicas municipais.

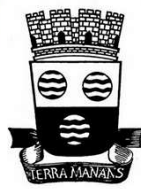
Parágrafo único - A Secretaria de Educação e Cultura deve consignar, no orçamento de seus órgãos e entidades, dotações destinadas à manutenção e ao fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 12 - Os sistemas setoriais de cultura, a serem instituídos mediante Decreto do Poder Executivo, têm por finalidade integrar e articular políticas, planos e programas pertinentes às suas áreas de atuação, contribuindo com ações estruturantes para criação, formação, normalização técnica, documentação, memória, pesquisa, proteção e conservação, restauração, comunicação, produção, dinamização, difusão e fomento.

Parágrafo único - Os sistemas setoriais de cultura associam-se aos sistemas estaduais e nacionais de cultura nas suas respectivas áreas de atuação.

Art. 13 - Os sistemas setoriais de cultura constituem-se por:

- I - instituições culturais criadas ou mantidas pela Administração Pública Municipal e por entidades privadas ou da sociedade civil;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

II - instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação que mantenham cursos na área de competência do respectivo sistema setorial;

III - instituições de classe e outras vinculadas à área de competência do respectivo sistema setorial e que tenham atuação no Município;

IV - representantes de iniciativas comunitárias e de grupos que possuam atuação efetiva e reconhecida na área do sistema setorial;

V - pessoas com relevantes contribuições na área de atuação do sistema.

Parágrafo único - Na organização dos sistemas setoriais de cultura devem ser previstas uma instância colegiada, representativa de sua composição, e uma instância executiva, a cargo da Secretaria de Educação e Cultura, relacionada com a área, para apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Seção II
Dos Mecanismos de Gestão

Art. 14 - O Plano Municipal de Cultura, obrigatório para a gestão da política pública de cultura do Município, é elaborado com periodicidade mínima decenal e aprovado pela Câmara de Vereadores, devendo dele constar:

I - diagnóstico;

II - diretrizes;

III - estratégias, metas e ações;

IV - políticas específicas de fomento e de qualificação;

V - fontes de financiamento;

VI - formas de articulação com a sociedade e com outras instâncias governamentais;
e

VII - orientações, critérios ou métodos de monitoramento e avaliação dos resultados.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura, que orienta a formulação do Plano Plurianual, dos planos setoriais e do Orçamento Anual, elaborado com participação social, deve considerar as proposições da Conferência Municipal de Cultura e o disposto nos Planos Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 15 - Os planos setoriais de cultura, formulados com a participação de representações das respectivas áreas de atuação, são aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura, devendo estabelecer os objetivos, as ações, as fontes previstas de financiamento e os critérios de monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 16 - São fontes de financiamento da Política Municipal de Cultura:

I - recursos do Tesouro Municipal;

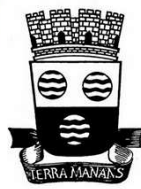
II - convênios e contratos com a União e o Estado ou outros entes públicos nacionais e organismos internacionais;

III - fundos constituídos;

IV - recursos resultantes de renúncia fiscal;

V - doações;

VI - parcerias público-privadas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

- VII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados;
- VIII - saldos de exercícios anteriores;
- IX - produto do rendimento das aplicações de recursos;
- X - contribuições voluntárias de setores culturais;
- XI - outras formas admitidas em Lei.

Art. 17 - Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

- I - Fundo Municipal de Cultura;
- II - programas de concessão de incentivos fiscais;
- III - patrocínio, programas de apoio, incentivo ou marketing cultural de autarquias, fundações, empresas públicas ou de sociedades de economia mista controladas pelo Município;
- IV - programas e projetos especiais de apoio decorrentes de articulação entre o Órgão Gestor da Cultura e outros órgãos e entidades do Município;
- V - financiamentos compartilhados entre o Município e entes privados;
- VI - parcerias público-privadas;
- VII - fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para realização de projetos culturais;
- VIII - outros mecanismos previstos em Lei.

Art. 18 - Os mecanismos de fomento previstos no art. 17 devem orientar-se pelos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei, observando os seguintes critérios:

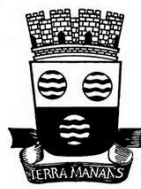
- I - publicidade da seleção;
- II - adequação às especificidades do objeto do fomento;
- III - prioridade para ações estruturadoras de processos culturais e da cadeia produtiva e de valores da cultura, ou que beneficiem populações com menor acesso a bens e a serviços culturais;
- IV - descentralização das oportunidades, inclusive entre as zonas urbana e rural;
- V - compatibilidade com o Plano Municipal de Cultura e com os planos setoriais de cultura.

§ 1º - Somente podem ser beneficiados pelos mecanismos de fomento e financiamento projetos e atividades culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas.

§ 2º - Excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) Municipal pode autorizar destinação de recursos para projetos de segmentos específicos, em processo simplificado de divulgação e escolha, na forma regulamentada em Decreto.

Art. 19 - O Sistema de Informações e Indicadores Culturais tem por finalidade a coleta, a sistematização, a interpretação e a disponibilização de dados e informações para subsidiar as políticas culturais dos poderes públicos e ações da sociedade civil.

§ 1º - A Secretaria de Educação e Cultura, gestora do Sistema de Informações e Indicadores Culturais, deve promover a integração das bases de dados e



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

informações municipais às disponíveis na União, no Estado e em instituições com as quais venha a estabelecer parcerias para intercâmbio e cooperação.

§ 2º- Ao Sistema de Informações e Indicadores Culturais é garantido acesso público gratuito.

Art. 20 - O Sistema de Formação Cultural tem por finalidade a articulação e a promoção da formação, capacitação e aperfeiçoamento técnico, artístico e de gestão, sendo constituído por instituições públicas, entidades privadas e organizações da sociedade civil com atuação no Estado da Bahia, que mantenham cursos livres, técnicos ou acadêmicos na área cultural e tenham aderido ao Sistema Estadual de Cultura mediante instrumento específico.

Parágrafo único - A formulação e o acompanhamento de programa de formação continuada em cultura, a cargo da Administração Pública Estadual, são de responsabilidade de Comissão tripartite e paritária, composta por representações das Secretarias de Cultura e da Educação e de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área cultural.

Seção III

Das Instâncias de Consulta, Participação e Controle Social

Art. 21 - A Conferência Municipal de Cultura, instância de estímulo, indução e mobilização do governo municipal e da sociedade civil, convocada por Decreto, pelo Prefeito Municipal, tem por objetivos:

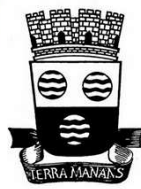
- I - o debate público sobre cultura e temas relacionados;
- II - a elaboração de proposições para formulação e aperfeiçoamento da Política Municipal de Cultura;
- III - a eleição de delegados oficiais do Município para as Conferências Estadual e Nacional de Cultura, na forma de seu regulamento.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Cultura é realizada pela Secretaria de Educação e Cultura, devendo sua periodicidade, preferencialmente, antecipar e estabelecer alinhamento temático com a Conferência Estadual de Cultura.

Art. 22 - Os Colegiados Setoriais são instâncias criadas por ato do titular da Secretaria de Educação e Cultura, para tratar de questões relacionadas a segmentos culturais específicos, sendo compostos por pessoas atuantes no segmento relacionado às questões a serem tratadas, na forma a ser definida em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A designação dos integrantes da sociedade civil para os colegiados setoriais é precedida de eleição e, para os colegiados de caráter permanente, os integrantes serão designados para mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 2º - A participação em colegiados setoriais não é remunerada, podendo seus membros ter suas despesas pagas quando do exercício de representação fora do município, nos termos da legislação aplicável.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

Art. 23 - Formas organizativas de iniciativa da sociedade não definidas nesta Lei, inclusive fóruns e coletivos específicos, relacionadas aos diversos segmentos culturais, são também consideradas instâncias de participação, integrantes do Sistema Municipal de Cultura, por meio de manifestação de vontade.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24 - Deve o Poder Executivo promover, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei:

- I - modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- II - publicação dos atos de regulamentação de que trata esta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 01 de setembro de 2020.

GERANILSON DANTAS REQUIÃO
Prefeito Municipal

ROBERTO GUIMARÃES DE FREITAS
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publique-se e Registre-se.